ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14667/2015/001
PROTOCOLO	: 1926122
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DO MAPEAMENTO DETALHADO DAS LINHAS A SEREM ATENDIDAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – PLANILHA APRESENTADA DE FORMA SUCINTA – CONSTATAÇÃO DO PERCURSO E DA RESPECTIVA QUILOMETRAGEM – ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA E DEMAIS NORMAS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE REMESSA INTEMPESTIVA – REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, que reconhecida diante da ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, no qual, embora sucinta, verifica-se que a planilha de mapeamento de linhas encaminhada atende ao disposto no Termo de Cooperação Mútua n° 01/2011, e que os demais documentos obrigatórios estão devidamente acostados aos autos, revelando atendimento às normas estabelecidas no Termo de Cooperação Mútua, na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e demais disposições contidas na legislação pertinente.

2. A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012, e independe da ocorrência ou não de desídia ou má-fé por parte do gestor, sendo insuficiente para afastá-la a alegação de que o atraso ocorreu em virtude de deficiência nos setores responsáveis. Deve permanecer a sanção no caso em que incontroversa a intempestividade e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração.

3. Provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de reformar a decisão e julgar pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, contudo, e reduzir a multa ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013 vigente à época e, no mérito, pelo **provimento parcial** ao recurso, para o fim de reformar a **Deliberação AC01 - 2795/2017**, no seguinte sentido: **a)** pela **regularidade** do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **b) reduzir** o valor da multa aplicada constante do **"item 2"**, da decisão, de **50 (cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, CPF nº 204.103.951-53, em face da **DELIBERAÇÃO AC01 - 2795/2017**, prolatada nos autos do processo principal **TC/14667/2015**, na qual se decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, com aplicação de multa de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

> 1)- Em que pese o entendimento da equipe técnica, do digno representante do Ministério Público Especial, do nobre Conselheiro- Relator, não subsistem razões para a manutenção da decisão que declarou irregular o Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 049/2015 face a ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar bem como aplicou multa a recorrente no valor de 50 UFERMS;
>
> 2)- A planilha encaminhada, ainda que não esteja detalhada de forma que este Tribunal esteja solicitando, atende às exigências contidas no manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, pois contém o percurso e a respectiva quilometragem;
>
> 3)- **Em análise a Procedimento Licitatório idêntico realizado pela Prefeitura de Paranaíba/MS para a contratação de Transporte Escolar, qual seja Pregão Presencial n° 27/2015, contendo a Planilha com o Mapeamento das linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar nos mesmos moldes desta constante nesse processo, esta equipe técnica e o Nobre Conselheiro Relator entenderam pela regularidade do procedimento, conforme pode ser verificado em consulta ao TC/12040/2015;**
>
> 4)- Que não há razão para a declaração de irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, assim como para a aplicação de multa;
>
> 5)- Que o atraso na remessa de documentos deu-se em virtude de uma deficiência que tinham nos setores responsáveis, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos;
>
> 6)- Que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pede ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os

procedimentos da contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública;

7)- Alega que os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados para análise, ainda que de forma intempestiva, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, apenas objeto de ressalva, o que já é entendimento deste Tribunal, e cita jurisprudência quanto a intempestividade.

Ao final, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a declaração da regularidade do procedimento licitatório e a consequente isenção da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 23702/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 16158/2019**, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Ante o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresas especializadas para atender o transporte escolar de alunos da zona rural, em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, documento de apresentação obrigatória, conforme as regras descritas no item 2.6.2, do Termo de

Cooperação Mútua nº 1, de 20 de setembro de 2011 e no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem B. 1) 19. b, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, instituído pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, CPF inscrito sob o n.º 204.103.951-53, em razão da irregularidade apontada, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 049/2015, na forma regimental;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012", (fls. 215/219 do processo originário).

No caso, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a irregularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 049/2015 em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, com aplicação de multa de **50 (cinquenta) UFERMS**, e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que não há razão para a declaração de irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 049/2015, assim como a aplicação de multa quanto à remessa intempestiva de documentos, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Relatou que o atraso na remessa de documentos deu-se em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis, que incluindo a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, não havendo, portanto, razão para sua penalização.

Constata-se nos autos, que o requerente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da v. decisão com a finalidade de alterar o resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação constante aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu.*

Dessa forma, considerando os fatos apontados na decisão, frente aos argumentos expendidos nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

Quanto ao Procedimento Licitatório

Apesar do Parecer de o Ministério Público de Contas ter concluído pela irregularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015, em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, esta Relatoria, entende que assiste razão ao requerente.

Em suas alegações, o jurisdicionado diz que embora a Planilha de Mapeamento de Linhas encaminhada ainda que não esteja detalhada de forma que este Tribunal esteja solicitando, atende às exigências contidas no manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, pois contém o percurso e a respectiva quilometragem.

Também alegou que em análise a procedimento licitatório idêntico realizado pela Prefeitura de Paranaíba/MS nos mesmos moldes e com a mesma documentação encaminhada, a Equipe Técnica e o Conselheiro Relator entenderam pela regularidade do procedimento.

Inicialmente, há de salientar que o item 2.6., subitem 2.6.2 do Termo de Cooperação Mútua 01/2011 assim estabelece:

> 2.6. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul compete:
>
> (...)
>
> 2.6.2. Solicitar dos Municípios a planilha, o mapeamento de linhas, percursos e as respectivas quilometragens do Transporte de Escolares, devidamente preenchida e assinada (de forma legível) pelo responsável;
>
> (...)

Neste sentido, entendo que, mesmo que sucinta, a planilha apresentada atende ao disposto no referido Termo de Cooperação, motivo pelo qual, deve ser afastada a declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório – Pregão

Presencial nº 049/2015

Ademais, após análise documental aos autos e consulta ao **TC/12040/2015** citado pelo jurisdicionado, esta Relatoria constatou que em análise a Procedimento Licitatório idêntico realizado pela Prefeitura de Paranaíba/MS para a contratação Transporte Escolar, qual seja Pregão Presencial n° 27/2015, contendo a Planilha com o Mapeamento das Linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar nos mesmos moldes desta constante nesse processo, a mesma equipe técnica e o Nobre Conselheiro Relator entenderam pela regularidade do procedimento, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-6968/2018.

Entretanto, verifico que todos os documentos obrigatórios, de acordo com o que determina a Instrução Normativa nº 35/2011, foram devidamente carreados aos autos, quais sejam: alvará para a exploração da atividade (no caso transporte escolar); planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável e o calendário escolar, tudo em conformidade com o Capítulo III, Seção I, 1. 1. 1., letra B.19, a, b, e c, da INTC/MS nº 35/2011.

Restou demonstrado, portanto, que a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Termo de Cooperação Mútua n° 01/2011, na Instrução Normativa nº 35/2011, e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Assim, assiste razão às alegações apresentadas pelo Recorrente, motivo pelo qual, esta relatoria, conclui de que não houve irregularidade no procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresas especializadas para atender o transporte escolar de alunos da zona rural.

Quanto à Multa pela Intempestividade na Remessa de Documentos

Em suas alegações, o jurisdicionado diz, que o atraso na remessa de documentos deu-se em virtude de uma deficiência que possuía nos setores responsáveis, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. E que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Por fim, alegou que os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados para análise, ainda que de forma intempestiva, tratando a intempestividade apenas como óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, apenas objeto de ressalva, o que já é entendimento deste Tribunal, e cita jurisprudência quanto a intempestividade;

Sendo assim, acompanho, *in totum*, o posicionamento do Ministério Público de Contas, por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos

referentes ao Procedimento Licitatório.

Há de salientar que o recorrente alegou que as remessas intempestivas dos documentos não causou prejuízo ao erário e nem prejudicou a análise da contratação em estudo.

Porém, necessário destacar que se discute no presente única e tão somente remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Nesse sentido com base na análise **ANA – 3ICE - 3328/2016**, peça 26, TC/14667/2015, verificamos que a remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório foi realizada **intempestivamente**, não atendendo os estabelecidos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente à época).

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

jurisdicionado.

Neste ínterim, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

Portanto, entende-se, que se mostra crível o parcial provimento do recurso, com o efeito de considerar a regularidade do procedimento licitatório, contudo, ser mantida inalterada a condição da remessa intempestiva dos documentos, merecendo, por conseguinte, ser proporcionalmente reduzida a correlata multa.

Da Revisão do valor da multa ante o suprimento parcial das irregularidades

O provimento parcial do presente recurso estaria atrelado ao fato de que mesmo por força do Princípio da Proporcionalidade, havendo o suprimento incompleto das irregularidades apontadas, com a superveniência de documentos que elidem de forma imperfeita a sua regularidade, não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa a ser aplicada, o que a meu ver, entendo cabível a redução da multa determinada pela DELIBERAÇÃO AC01 - 2795/2017, no item “2”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso para decidir pela regularidade do procedimento licitatório, contudo, ser mantida inalterada a condição da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, com a consequente redução da multa aplicada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Diogo Robalinho de Queiroz**, CPF nº 204.103.951-53, Ex-Prefeito Municipal de

Paranaíba/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013 vigente à época;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reformar a **DELIBERAÇÃO AC01 - 2795/2017**, no seguinte sentido:

a) Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **REDUZIR** o valor da multa aplicada constante do **"item 2"**, da decisão, de **50 (cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, CPF nº 204.103.951-53, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisum;*

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS